

PROJETO DE LEI N.º 6.619-A, DE 2016
(Do Sr. Julio Lopes)

Dá nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade do sistema de modelagem da informação da construção, identificado pela sigla inglesa BIM - Building Information Model, na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da administração pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.619, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Julio Lopes, propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade do sistema de modelagem da informação da construção, identificado pela sigla inglesa BIM - *Building Information Model*, na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da administração pública, e dá outras providências.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deve ser apreciado por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame desta Comissão deverá dar-se com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 15/12/2016, o Projeto em exame foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação.

Esgotado o prazo regimental em 10/5/2017, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição

da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

O PL nº 6.619/2016 propõe nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, para estabelecer a obrigatoriedade de se observarem os parâmetros vigentes do sistema de modelagem da informação da construção denominado BIM - Building Information Model na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da Administração pública.

Do exame do projeto, verifica-se não haver indicação de que eventual aprovação do Projeto em análise possa vir a ter implicações orçamentárias ou financeiras certas e diretas sobre receitas ou despesas públicas da União. Por conseguinte, com fulcro no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que não cabe a este colegiado afirmar se é adequado ou não o Projeto de Lei nº 6.619/2016.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposição pelas razões que se expõe.

Provavelmente, o maior problema na contratação e execução de obras públicas consiste em projetos elaborados de forma insuficiente e incapazes de delimitar adequadamente o objeto a ser contratado e executado, dando azo a alterações substanciais que, frequentemente, tornam o contrato muito mais oneroso do que o pacto econômico inicial.

Em face da recorrente prática de se licitar sem a definição apropriada das obras e serviços a serem executados, não é incomum que empreiteiros, cientes das falhas apresentadas, participem dos procedimentos licitatórios já antecipando as alterações que serão feitas no futuro.

Em razão disso, os próprios orçamentos são elaborados de forma a privilegiar em custo unitário os itens que, sabidamente, terão que ser acrescidos para conclusão do objeto.

Com a técnica de modelagem BIM, que se propõe implantar, a Administração Pública entregará projeto capaz de delimitar de forma muito mais adequada o objeto dos contratos de obras e serviços de engenharia, o que não só permitirá a melhor gestão pelo setor público, como a orçamentação pelas construtoras com menor grau de incerteza, o que implica em menor grau de risco que, por sua vez, gera menores propostas nas licitações.

Ademais, a modelagem pelo método BIM ainda permite melhor fiscalização da obra, uma vez que os requisitos técnicos e qualitativos estarão mais claros, e será mais fácil cobrar o seu cumprimento pela contratada, sem que seja alegado que isso constitui novo encargo a ensejar revisão contratual.

Unicamente como forma de melhorar a técnica legislativa do projeto, propomos emenda de redação, sem alteração da substância da proposta, retirando o termo em inglês *“Building Information Model”*.

Em vista do exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.619/2016 em aumento de despesas e/ou redução de receitas, não cabendo a esta Comissão se manifestar em relação à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT. No mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.619/2016, com a Emenda de Redação nº 1 que ora apresento.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

O § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, que poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, observando-se, em sua confecção, os parâmetros vigentes do sistema de Modelagem da Informação da Construção - BIM.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.619/2016; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra o voto do Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana,

Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.619, DE 2016**

O § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, que poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração, observando-se, em sua confecção, os parâmetros vigentes do sistema de Modelagem da Informação da Construção - BIM.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**
Presidente